

**CONGRESSO NACIONAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

**ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS
SOCIETÁRIOS**

Organizadores:
Marcelo Cezar Teixeira
Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
Arthur Magno e Silva Guerra

**Arbitragem e solução de
conflitos societários:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

SISTEMA MULTIPORTAS E ADEQUAÇÃO NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS: DO CONFLITO AO MÉTODO.

MULTIDOOR SYSTEM AND SUITABILITY IN BUSINESS RELATIONS: FROM CONFLICT TO METHOD.

**Daniel Secches Silva Leite
Camila Pereira Linhares
Marcelo Veiga Franco**

Resumo

A pesquisa explora as modalidades dos métodos adequados de solução de conflitos mais condizentes com o direito empresarial, em suas diferentes relações, tendo como pano de fundo os princípios da função social e da preservação da empresa. Pretendeu-se provocar uma reflexão sobre a cultura da solução adjudicada por sentença estatal, em contraste com as premissas dos métodos adequados, objetivando-se soluções com maior eficiência, celeridade e autonomia no âmbito da empresa. O método de pesquisa utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito empresarial, direito processual civil e ADRs.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Sistema multiportas, Relações empresariais, Métodos adequados de solução de conflitos, Adequação

Abstract/Resumen/Résumé

The research explores the modalities of appropriate conflict resolution methods that are most consistent with business law, in its different relationships, with the principles of the social function and preservation of the company as a backdrop. The aim was to provoke a reflection on the culture of the solution awarded by a state sentence, based on the premises of appropriate methods, aiming for solutions with greater efficiency, speed and autonomy within the company. The research method used is legal-comprehensive, aiming for a systematic interpretation of legal norms and doctrine, covering constitutional law, business law, civil procedural law and ADRs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Multidoor system, Business relations, Appropriate conflict resolution methods, Adequacy

1. INTRODUÇÃO.

Nas últimas décadas no Brasil percebe-se a consolidação paulatina de um arcabouço normativo e teórico voltado para a solução de conflitos por diferentes métodos de resolução, para além do modelo adjudicado por sentença estatal, a que se convencionou denominar sistema multiportas de resolução de conflitos, em derivação da experiência norte-americana iniciada ainda na década de 70 do século passado e dos reflexos dos estudos de acesso à justiça empreendidos mundialmente, a exemplo do projeto Florença capitaneado por GARTH e CAPPELLETTI também no quartel final do sec. XX.

Nada obstante tal avanço, ainda são muitas as questões e polêmicas sobre a amplitude e incidência de tal sistema. Um desses problemas, a que o presente estudo se propôs pesquisar, é se seria ele aplicável às relações empresariais, em seus vários matizes e, em caso afirmativo, em que medida e com quais nuances, dado que se trata aqui de ramo específico do direito com caracteres e principiologia próprios. Como hipótese pesquisada, considerou-se a utilização de diferentes métodos de solução de litígios para diferentes tipos de conflitos empresariais, em uma relação de adequação entre eles.

O método utilizado é o jurídico-compreensivo, visando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, nacional e estrangeira, notadamente de direito constitucional, direito processual civil, direito empresarial e métodos adequados de solução de conflitos.

2. ACESSO À JUSTIÇA E SISTEMA MULTIPORTAS.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/15) descortinou um movimento paulatino, mas constante, que ocorre há mais de duas décadas no Brasil: a ampliação do uso e regulação de múltiplos métodos adequados de solução de conflitos, em relação orgânica com a jurisdição estatal, o que se convencionou denominar de sistema (ou justiça) multiportas. Para embasá-lo, existem alguns marcos normativos promulgados nesse hiato temporal, com destaque para a lei de arbitragem (9.307/96); a resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a política judiciária nacional para o tratamento adequado de conflitos; a citada codificação processual civil; a lei de mediação (13.140/15); a lei 14.112/2020, que alterou a lei de falências; e a nova lei de licitações (14.133/2021). Tal arcabouço de normas consolida uma interpretação do princípio do acesso à justiça mais ampla – a despeito de não excludente - do que a inafastabilidade da jurisdição estatal, é dizer, para

além de vedar obstáculos ao acesso de qualquer interessado ao Poder Judiciário, o que se subsume de leitura gramatical do texto do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o princípio garante também o acesso do interessado aos mais diversos métodos de solução de conflitos, idealmente em relação de adequação com o tipo de lide.

Demais disso, se existe uma plêiade de métodos adequados disponíveis no Brasil, integrados em um sistema próprio, impende considerar, a partir de certa taxionomia¹, qual é o mais **adequado**² para cada caso em concreto. Na escolha da forma de lidar com a disputa, costumam ser cotejados fatores como custos financeiros, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, desgastes emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade, entre outros. A característica – e, também, princípio – da adequação baliza a utilização dos métodos de solução de conflitos justamente porque cada um deles foi concebido e estruturado para resolução de determinada espécie de litígio.

Não poderia ser diferente nas diferentes relações empresariais, reguladas por ramo do direito dotado de características e principiologia próprios, e mesmo uma ética que lhe difencia dos outros campos do direito privado. Já advertia MOSSA que a empresa é o motivo central da atividade econômica, e que

“as pessoas perdem importância, diante das organizações de bens e de forças vivas por elas criadas. Duram no tempo, aperfeiçoam a iniciativa humana, a perpetuam e renovam no mudar contínuo das pessoas (...). A empresa é a pessoa econômica que o direito comercial regula na sua vida, as uniões de empresas assumem caracteres próprios, e não se assimilam às simples associações de pessoas.” (1.937, p. 5-6, e 50 e seg.)

É justamente esse o objeto nuclear da presente pesquisa, é dizer, se e como o sistema multiportas pode atuar na prevenção e resolução dos diferentes conflitos oriundos das variadas relações empresariais.

3. A ADEQUAÇÃO ENTRE CONFLITOS EMPRESARIAIS E OS MÉTODOS

¹ Os critérios sugeridos pelo Prof. Frank Sander envolvem: a) a natureza do conflito; b) o relacionamento entre as partes (a técnica deve variar a depender da relação entre os litigantes, especialmente se de continuidade, ou não); c) o valor da disputa; d) os custos da resolução da disputa e e) o tempo médio de duração do método.

² A propósito da solução adequada de conflitos, Kazuo Watanabe de há muito defendia que “o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça trazia implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário” (2003, p. 44).

ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos empresariais, em sentido amplo, derivam das especificidades desse ramo do direito, notadamente da adoção, pela legislação brasileira atual (vide artigo 966 do Código Civil), da teoria da empresa, envolvendo atividade – *i.e.*, série de atos – singular ou coletiva, organizada para a produção ou circulação de bens e/ou serviços. Dada essa cadeia de atos, são múltiplas as possibilidades de conflitos de interesse empresariais, abrangendo controvérsias intrapessoais; interpessoais; intracoletivos; intercoletivos e internacionais (DEUSTCH, 1977). Outra classificação corrente sugere uma dicotomia entre conflitos empresariais internos, que envolvem lides societárias e entre funcionários, gestores e departamentos da empresa, entre outros; e interempresariais, atinentes às relações entre empresas, com destaque para as contratuais, a exemplo de operações de crédito e débito, transações comerciais, imobiliárias, de franquia, propriedade intelectual, seguros, etc. (MOREIRA e SANTOS, 2019, p. 21-29)

Seja qual for a classificação adotada, há que se considerar as nuances desse ramo do direito, pautado na autonomia privada e no propósito de preservação da empresa e sua função social, de sorte a se examinar pelo viés da adequação qual deve ser, a partir de cada caso concreto, o método de solução de conflito a ser idealmente utilizado, posto que diferentes dos litígios civis em sentido estrito.

Impende, nessa ordem de ideias, examinar os principais tipos de conflitos empresariais e quais seriam os métodos adequados a dirimi-los a partir de taxionomia mínima, considerando o objeto da empresa, sua função, estrutura, complexidade da lide e interesses dos envolvidos.³

2.1 – Conflitos empresariais internos.

Por conflitos empresariais internos, figuram amiúde os conflitos entre sócios ou acionistas, entre si ou em face da sociedade empresária; bem como entre funcionários, gestores e demais departamentos da empresa. Exemplos típicos dessa categoria de conflito se revelam na ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, regulada pela codificação processual civil em seus artigos 599 a 609 e de trâmite moroso; e nos conflitos envolvendo acionistas com interesses diferentes na companhia.

Em casos que tais, dada a relação continuada entre os litigantes e a necessidade de

³ Vale, aqui, o conselho de VIVANTE aos estudantes e aos estudiosos: “não se aventurem jamais, em qualquer estudo jurídico, se não conhecerem a fundo a estrutura técnica e a função econômica do instituto que é objeto de seus estudos. Recolham nas bolsas, nos bancos, nas agências, nas sociedades comerciais, nas secretarias judiciais o material necessário para compreender aquela estrutura e aquela função.” (1.934, p. 19-20)

sua salvaguarda, o método mais indicado para solução do conflito é a mediação, regulada em lei própria (n. 13.140/15), na qual quaisquer partes em conflito buscam, de forma voluntária e confidencial, a intermediação de seus conflitos, valendo-se de um profissional habilitado (mediador) para melhor compreender suas posições e encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. Se inviável a solução autocompositiva, deve ser instaurada arbitragem, método heterocompositivo no qual elege-se especialista(s) imparcial(is) para a prolação de sentença com força de título executivo judicial, também regulado por lei (nº 9.307/96) e que possui como qualidades a especialidade do julgador; a celeridade do julgamento quando comparada à jurisdição estatal e a flexibilidade do procedimento.

Seja no contrato social, seja no estatuto da companhia, é recomendável a inserção da cláusula escalonada, ou *med-arb*, que antecede o eventual conflito e torna obrigatório o uso daquelas técnicas quando de seu advento. Excepcionalmente, no caso de ausência de contratação prévia dos métodos por cláusula compromissória, admite-se o compromisso arbitral, de mais difícil consecução quando já deflagrado o litígio.

2.2. Conflitos interempresariais.

Compreende-se aqui como conflitos interempresariais aqueles abrangentes às relações entre duas ou mais empresas, especialmente aqueles contratuais, nacionais ou transnacionais, a exemplo de operações de crédito e débito; compra e venda; imobiliários; de franquia; de *leasing*; de propriedade intelectual; de seguros, etc. Em casos que tais, dada a complexidade usual dos litígios, e o amplo conhecimento das obrigações recíprocas e do histórico contratual pelos empresários, um excelente método a ser utilizado é a negociação, caracterizada pela ausência de um terceiro imparcial e pela busca de solução consensual satisfatória e eficaz, baseada nos objetivos reais das partes e em opções criativas (MENKEL-MEADOW, 2.005, p. 60-61), geralmente definidas em um plano prévio de negociação.

Se necessário o auxílio de um terceiro, e ausente relação entre os litigantes a ser preservada, a conciliação extrajudicial se apresentará como método ideal, na medida em que, além de autocompositiva, permite a oferta de opções pelo conciliador, agente capacitado a auxiliar na construção de acordo com força de título executivo extrajudicial. Será também a conciliação indicada para as relações entre o empresário fornecedor de produtos e serviços e o consumidor destinatário final, especialmente se se tratar de pessoa natural. No caso de relação subjacente continuada, a merecer proteção, o meio indicado é a mediação empresarial, ou mesmo o uso do híbrido *med-arb*, pelas razões expostas no tópico anterior.

Outra possibilidade que vem ganhando destaque, para os contratos empresariais de trato sucessivo e de certa complexidade, é a adoção do comitê de resolução de disputas, ou *dispute resolution board*, que oferece diferenciais e vantagens em comparação à solução adjudicada pelo Poder Judiciário ou, até mesmo, pela arbitragem, tais como prevenção do litígio; especialidade do comitê e reuniões *in loco*.

Em contratos internacionais do comércio, dada a ausência de jurisdição estatal internacional com poderes para dirimir conflitos de empresas sediadas em países distintos, é indispensável a inserção de cláusula compromissória de arbitragem, em geral com indicação de tribunal arbitral sediado em país neutro.

2.3. Conflitos conexos à insolvência empresarial

Nos processos de insolvência empresarial, com múltiplos interesses envolvidos advindos de diversos atores e várias fases, os principais métodos autocompositivos utilizados no Brasil, quais sejam, conciliação, mediação e negociação, podem ser utilizados e constituem-se como relevantes instrumentos para auxiliar devedor e credores na busca da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenção da maior satisfação dos créditos pelos credores. (SACRAMONTE, 2.021, p. 149.)

Não por outro motivo a lei n. 14.112/21 atualizou a legislação referente à recuperação judicial e falência; incentivando a recuperação extrajudicial das sociedades empresárias e estimulando as iniciativas consensuais de solução de conflitos neste universo, prevendo expressamente os meios adequados como instrumentos à disposição de credores e recuperandos, notadamente sociedades empresárias em busca de reestruturação (judicial ou extrajudicial), até como elemento preventivo à decretação da falência. (SOUSA, 2.012, p. 99)

Também a arbitragem pode ser utilizada incidentalmente a processos de recuperação judicial e falência, vez que o objeto será direito patrimonial disponível. O procedimento arbitral deverá se adequar aos sujeitos do processo concursal, observando a a isonomia entre as partes e o tratamento (em regra) igual entre os credores; bem como adequar-se ao objeto do processo, sem olvidar da heterogeneidade que lhe é peculiar: créditos de diversas naturezas, questões incidentais dos mais variados ramos do direito, tudo repleto de interpetrações que demandam do árbitro uma visão multifacetada do fenômeno da insolvência. (CARNAÚBA, 2.019, p. 521)

2.4. Conflitos específicos de uma única atividade empresarial.

Não raro a empresa desempenha objeto peculiar - que pode derivar do ramo específico de atuação; de sua posição no mercado; de sua relação específica com clientela e/ou com demais empresas, entre outros -, que também exige tratamento singular no âmbito de solução de conflitos. Para casos que tais, a indicação é a conformação de método delineado individualmente para a empresa, através do *design* de solução de disputas (DSD), essencial no contexto de disputas complexas e com pluralidade de sujeitos, pelo qual constrói-se um meio (porta) customizada e baseado na participação de todos os envolvidos. Parte-se do diagnóstico de um contexto específico e no desenho e implementação de uma nova estratégia para lidar com as disputas, construída sob medida para o desafio, e capaz de trazer resultados mais eficientes e satisfatórios para as partes envolvidas. (FALECK, 2.024)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O princípio do acesso à justiça, hodiernamente, deve ser interpretado sistematicamente com os princípios da dignidade da pessoa humana; da democracia e da autonomia privada, configurando-se como matriz do sistema multiportas adotado no Brasil, por sua vez delineado no ordenamento infraconstitucional em diversos diplomas normativos.

A solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade é um direito do jurisdicionado, sendo dever do Estado (e, portanto, dos órgãos judiciários) oferecê-los e garanti-los, como derivação do direito fundamental de acesso à justiça. Na seara empresarial, regulada por ramo do direito com conceitos, metodologia e principiologia próprios, devem ser considerados os matizes do litígio para se determinar qual o meio mais indicado para sua solução, sempre tendo como parâmetros os princípios da preservação da empresa e de sua função social. Os conflitos empresariais derivam de uma teia complexa de relações, podendo ser classificados como intrapessoais, interpessoais, intracoletivos, intercoletivos e internacionais; ou mesmo simplesmente em conflitos empresariais internos ou interempresariais. Sua exata anamnese é indispensável para a definição do meio adequado de solução, possibilitando-se assim resultado ajustado aos interesses dos envolvidos e que privilegie a eficiência; a legitimidade e a celeridade para sua consecução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

CARNAÚBA, César Augusto Martins; VASCONCELOS, Ronaldo. Arbitragem e insolvência, in Vasconcelos, Ronaldo et al. (coord.). **Análise prática das câmaras arbitrais e da arbitragem no Brasil**. São Paulo: IASP, 2019, p. 501-522.

COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo, Curi-tiba, Juruá, 2021.

FALECK, Diego. **DESENHO DE SISTEMAS [DE RESOLUÇÃO] DE DISPUTAS (DSD)**. Disponível em: <https://faleck.com.br/servicos/#dsd>. Acesso em 23.05.24.

MENKEL-MEADOW, Carrie ... {et al.} **Dispute resolution: beyond the adversarial model**. New York, Aspen Publishers, 2.005.

MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrúbal F.; BEYRODT, Christiana; e outros. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

MOSSA, Lorenzo. **Diritto Commerciale**, Milano: Societa Ed. Libreria, vol. I, 1.937.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2a Ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 2021.

SOUSA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos Coletivos — A aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**, prefácio à 5ª ed., Imprenta: Milano, F. Vallardi, 1934.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In: Série Cadernos do CEJ*, v. 22, p. 43-50, 2003.